



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 81/2020

Em 27 de agosto de 2020

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, que “*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*”

Interessada: Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 996, de 2020 (MP 996/2020), institui o programa Casa Verde e Amarela. De acordo com o seu art. 1º, o objetivo é “promover o direito à



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)". Segundo o § 1º do mesmo artigo, "Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)." Finalmente, conforme o § 2º, "Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017."

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

O programa, a teor do que dispõe o art. 6º, será constituído pelos seguintes recursos: "dotações orçamentárias da União"; "Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social" (FNHIS); "Fundo de Arrendamento Residencial" (FAR); "Fundo de Desenvolvimento Social" (FDS); "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (FGTS); "operações de crédito de iniciativa da União, firmadas com organismos multilaterais de crédito"; "contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada"; "doações públicas ou privadas destinadas aos fundos" mencionados; "outros recursos".

Pelo disposto no § 1º do art. 6º, "A União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a: I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS, subvencionar a regularização fundiária, a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física ; e II - alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma a compreender as despesas de contratação, de administração e de cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.”

No mais, segundo o que consta no § 2º do art. 6º, “A União, observada a legislação específica, poderá destinar ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis de seu domínio para o desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto.” Além disso, conforme a redação do § 5º do mesmo artigo, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.”

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a MP 966/2020, “A Medida Provisória não se dedica (...) a estabelecer de antemão metas e prioridades que, com base na avaliação das disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser melhor definidas e rotineiramente revisadas por ato do Poder Executivo e por resolução dos órgãos colegiados gestores dos fundos que darão suporte ao Programa, conforme pode ser verificado no art. 4º.” Ainda segundo a exposição de motivos, “os ajustes no ordenamento jurídico em vigor, bem como o Programa habitacional ora proposto, (...) de forma geral, podem ter sua implementação iniciada a partir do presente exercício, sem imposição de ônus orçamentários para União para além daqueles que já estão previstos, seja porque se encontram consignados, na Lei Orçamentária do corrente ano, seja porque constam nos planos de metas aprovados pelos correspondentes conselhos gestores dos fundos.”¹

Finalmente, cabe notar que a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não

¹ EM 29/2020 MDR ME, 14 e 22.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da nota técnica é, única e exclusivamente, aferir a conformação dos termos da MP às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da MP nº 996, de 25 agosto de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos